



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MD3-0

Processo nº 19515003700/2003-35
Recurso nº 164.363 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.383 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LEE HOU JUNG
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL.

Se, para fins de tributação, as firmas individuais se equiparam às pessoas jurídicas, tendo uma forma específica de tributação, é de se concluir que, restando demonstrado que os recursos movimentados nas contas bancárias auditadas pertenciam à atividade da firma individual, o lançamento deve ser efetuado na pessoa jurídica e não na pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), que dava provimento parcial. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Sérgio Galvão Ferreira Garcia - Redator Designado

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

LEE HOU JUNG interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 334/392. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 697.281,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.671.168,43.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 334/382, foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

A Contribuinte impugnou o lançamento, argüindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Questionou a validade da autuação com base nos dados da CPMF, defendeu a inaplicabilidade da Lei nº 10.174, de 2001 e argüiu violação ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o lançamento com base apenas em depósitos bancários e, especificamente sobre a base de cálculo, reivindicou a exclusão do valor de R\$ 90.511,79 que teria origem em liberação judicial feita em favor da sua firma individual; também pediu a exclusão de valores referentes a resgates de aplicações financeiras nos valores de R\$ 17.458,88, R\$ 126,97 e R\$ 185, 17, nos dias 30/02, 05/02 e 06/02, respectivamente, todos do ano de 1998.

Sobre a origem dos depósitos, afirmou que é titular de firma individual com seu nome e nome de fantasia Unimax Trading e que, por ser firma individual, não tem personalidade jurídica própria, confundindo-se com a pessoa física; que utilizava a mesma conta tanto para as operações realizadas pela pessoa física como pela firma individual; que a mesma conta também era utilizada para as movimentações financeiras da irmã, a Sra. Lee Shao Yen, sócia da empresa e que não tem residência fixa no Brasil. Argumentou que a fiscalização não aprofundou a investigação sobre a origem da movimentação financeira, e cita exemplo de uma liberação de recursos feita pela Justiça no valor de R\$ 90.511,79, que teria sido ignorado pela Fiscalização.

Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício, que classificou como confiscatória e contra a incidência dos juros, calculados com base na taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Rejeitou as preliminares argüidas, ressaltando a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, inclusive quanto à utilização dos dados da CPMF. Rejeitou a

alegação de cerceamento de direito de defesa, ressaltando que a ação fiscal constitui a fase inquisitorial do procedimento na qual não se cogita do direito ao contraditório, sustentando que a Lei nº 10.174, de 2001 tem aplicação imediata, atingindo também fatos pretéritos, por se tratar de norma que ampliou os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se ao caso o art. 144 do CTN.

Sobre as alegadas origens para os depósitos bancários, em especial a atividade da firma individual, rejeitou as alegações da Contribuinte, destacando que a firma individual deveria observar os procedimentos contábeis e fiscais exigidos das pessoas jurídicas e que a Contribuinte não logrou demonstrar a coincidência de datas e valores entre os depósitos bancários e as notas fiscais emitidas pela referida firma; também com relação ao pedido de exclusão dos rendimentos de sua pessoa física e de sua irmã, destacou que, para tanto, seria necessária a demonstração, de forma individualizada, da relação entre as origens apontadas e os depósitos.

A turma julgadora de primeira instância acolheu, entretanto, a alegação quanto aos resgates de aplicação financeira e ao crédito no valor de 95.511,79, este último em 2001, excluindo os valores correspondentes da base de cálculo.

Por fim, rejeitou as manifestações contrárias à multa de ofício e aos juros de mora, enfatizando que se trata de exigências baseadas em disposição legal expressa.

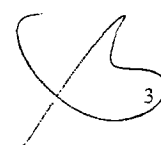
A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2007 (fls. 2658) e, em 31/10/2007, interpôs o recurso de fls. 1668/2732, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação para, ao fim, formular pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando que o presente auto de infração:

- a) desconsiderou a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001;*
- b) atentou contra os princípios do devido processo legal, da verdade material;*
- c) deixou de produzir provas suficientes a justificar o lançamento imposto, não tendo o fisco se desincumbido do ônus que lhe cabe: provar o que alega;*
- d) desconsiderou as alegações trazidas à baila pela contribuinte, cerceando-lhe seu direito de defesa e produção de provas, na medida em que se utilizou de valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto ora cobrado, bem como deixou de considerar as movimentações efetuadas referentes a firma individual da contribuinte;*
- e) incorreu em bitributação;*
- f) aplicou multa de caráter confiscatório, bem como juros baseados pela taxa selic, considerados ilegais,*

Requer:

I - Seja o presente recurso julgado improcedente, a fim de anular o presente auto de infração, ou



II - caso esses julgadores entendam pela existência de tributo devido, seja re-enquadrado à tributação pela pessoa jurídica, uma vez que as movimentações financeiras referiam-se à firma individual de titularidade da contribuinte, e ainda

III - em qualquer hipótese e no caso de improcedência total desta defesa, sejam excluídas a multa e os juros Selic, ou ainda, no caso de entender devida a multa seja aplicada no importe de 20% sob o valor supostamente devido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade do lançamento. A argúi a Recorrente sob a alegação de impossibilidade de utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001 e por violação ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

Sobre esta questão - a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento tributário do IRPF - a Lei nº 10.174, de 2001 afastou a vedação antes existente. Vejamos o que reza esta lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

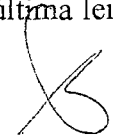
A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.



Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou se ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001,

cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

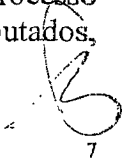
9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Vale ressaltar, também, que os dados da CPMF aparecem aqui apenas como indicação inicial da existência de elevada movimentação financeira e que veio a provocar o passo seguinte da fiscalização que foi a obtenção dos extratos bancários a partir dos quais, aí sim, foram identificados os depósitos efetuados nas contas do Contribuinte. E foram estes depósitos, e não as informações da CPMF que serviram de base para o lançamento.

Assim, não vislumbro nenhum vício ou irregularidade no lançamento quanto a esse aspecto.

Sobre a alegada violação ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, a Recorrente não aponta nenhum fato que possa ser assim caracterizado. Compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte, desde a autuação, exerceu, com desenvoltura, o direito ao contraditório, mediante apresentação da impugnação e do recurso; que os autos do processo trazem todos os elementos necessários ao conhecimento dos fatos que estão sendo imputados,



os fundamentos de fato e de direito, enfim, de todos os elementos necessários ao conhecimento da imputação e, conseqüentemente, ao exercício da defesa.

Por outro lado, não se tem conhecimento, e nem a Recorrente aponta, de nenhum fato que tenha limitado este exercício.

Por tudo isso, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A Recorrente insurge-se contra a autuação, inicialmente, questionando a validade deste tipo de lançamento, baseados apenas nos depósitos bancários, sem outros elementos de prova da omissão de rendimentos.

Esse tipo de presunção tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de se assumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Correto, portanto, o lançamento quanto a este aspecto.

Sobre a origem dos depósitos, além daqueles créditos já excluídos pela decisão de primeira instância, a Recorrente faz referência genérica ao fato de que movimentaria na conta recursos da firma individual da qual é titular e, ainda, que sua irmã também movimentaria recursos nesta conta.

Sobre a movimentação financeira da firma individual, registre-se que, embora a autuação refira-se aos anos-calendário de 1998 a 2001, de acordo com as notas fiscais e livros-caixa apresentados, a referida firma somente teve receitas até o mês de agosto de 1999. é o que

se extrai das notas fiscais que integram os volumes 03 a 11 do processo e do livro-caixa de fls. 2750/2836.

Embora não haja coincidência de datas e valores entre os valores das referidas notas fiscais e os depósitos bancários, penso que devem ser excluído da base de cálculo os valores das receitas comprovadas da atividade da firma individual. É que, pela característica destas receitas, bastante fragmentada, torna-se impraticável estabelecer a correlação direta entre as receitas e os depósitos. Também não é razoável considerar que a Contribuinte somente movimentou em sua conta bancária as receitas e rendimentos omitidos e deixou de movimentar as receitas e rendimentos declarados.

Não há como acolher, entretanto, como justifica para a totalidade dos depósitos, a alegação genérica de que estes teriam origem na atividade comercial da contribuinte, sem a comprovação dessas receitas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Também não há como acolher a alegação de que recursos de sua irmã eram movimentados em sua conta sem a devida comprovação do fato, o que não se tem neste caso.

Assim, entendo devam ser subtraídos da base de cálculo os valores de R\$ e R\$ nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, conforme demonstrado a seguir.

meses	1998			1999		
	BC LANÇADA	Receita declarada	BC MANTIDA	BC LANÇADA	Receita Declarada	Bc mantida
jan			100.251,80	19.243,60		19.243,60
fev	29.539,08	13.228,94	16.310,14	26.898,08	7.780,24	19.117,84
mar	33.650,83	18.687,97	14.962,86	8.965,83	2.833,67	6.132,16
abr	38.066,23	20.860,06	17.206,17	36.100,00		36.100,00
mai	44.174,22	29.110,66	15.063,56	60.360,76	60,76	60.300,00
jun	41.171,98	37.922,34	3.249,64	135.238,37	7.038,37	128.200,00
jul	39.077,85	35.419,71	3.658,14	174.539,98	58.815,98	115.724,00
ago	42.063,80	33.464,95	8.598,85	125.669,82	125.669,82	-
set	40.219,81	35.572,15	4.647,66		-	-
out	38.356,16	34.875,46	3.480,70			-
nov	36.210,11	35.094,16	1.115,95			-
dez	34.292,70	29.983,21	4.309,49			-
TATAL	416.822,77	324.219,61	192.854,96	587.016,44	202.198,84	384.817,60

Sobre a multa de ofício e os juros de mora, trata-se de exigências baseadas em disposição expressa de lei a que não se pode negar validade ou afastar sua aplicação com base em juízo subjetivo sobre sua constitucionalidade.

Sobre os juros Selic, inclusive, já há súmula reconhecendo sua regular aplicação, veja-se:

Sobre os juros Selic, da mesma forma, se trata de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 324.219,61 e R\$.202.198,44 nos anos de 1998 e 1999, respectivamente.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia, Redator designado

Em que pese o profundo respeito que tenho pelo conselheiro relator, discordo de seu posicionamento quanto à abrangência das provas de que os recursos movimentados nas contas analisadas pelo fisco não deveriam ser tributados na pessoa física.

Tratando-se de firma individual, não é estranho que a contribuinte, nessa qualidade, movimente seus recursos na conta corrente aberta em nome de sua pessoa física. Nesse aspecto, embora não se tenha juntado as notas fiscais da firma individual para todos os períodos autuados, nota-se que, mesmo nos demais períodos, prosseguem os mesmos padrões dos depósitos efetuados e a enorme quantidade de cheques devolvidos, situação típica de quem exerce atividade comercial e recebe este tipo de pagamento. Assim é que, se as notas fiscais apresentadas foram suficientes para demonstrar que os valores depositados nos anos de suas emissões eram, de forma genérica, referentes à atividade da firma individual sem a concordância de datas e valores, e se não se alteraram os padrões da movimentação financeira, entendo que cabe aceitar que a firma individual continuou a movimentar seus recursos por ali.

Destarte, se, para fins de tributação, as firmas individuais se equiparam às pessoas jurídicas, conforme arts 146 e 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), tendo uma forma específica de tributação, é de se concluir que, restando demonstrado que os recursos pertenciam à atividade da firma individual, não cabe manter o lançamento na contribuinte como pessoa física.

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRIBUINTES

Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27):

I - as pessoas jurídicas (Capítulo I);

II - as empresas individuais (Capítulo II).

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 2º).

[...]

CAPÍTULO II

EMPRESAS INDIVIDUAIS

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

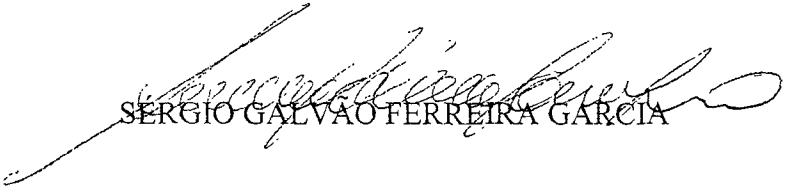
§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

[...]

Diante do acima exposto, dou provimento integral ao recurso.


SÉRGIO GALVÃO FERREIRA GARCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **19515003700/2003-35**
Recurso nº: **164.363**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.383**.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional